



Câmara Municipal de Jundiá

V E T O
LEI N.º
de / /

Processo n.º 17.686

VETO	TOTAL MANTIDO
VETO - Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL EM 15/02/91	
<i>Almanfredi</i> Diretor Legislativo	
Em 30 de novembro de 1990	

PROJETO DE LEI N.º 5.189

Autoria: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Ementa: Institui cursos de especialização profissional de integrantes do magistério público e de servidores da Secretaria de Educação.

Arquive-se

Almanfredi
Diretor
12/12/1990



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS DIVERSAS COMISSÕES:

CJR, CEFO e CECET

Presidente

29/05/90

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17686 0090 01508

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente

06/11/90

PROJETO DE LEI Nº 5.189

Institui cursos de especialização profissional de integrantes do magistério público e de servidores da Secretaria de Educação.

Art. 1º São instituídos cursos de especialização profissional de integrantes do magistério público e de servidores da Secretaria de Educação, a ser promovidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º Haverá anualmente um curso, no mínimo.

§ 2º Os participantes serão designados pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 3º A participação é atribuição funcional, cuja dispensa ou descumprimento far-se-ão sob as condições regulamentares.

Art. 2º A duração, o currículo, a data e demais especificações dos cursos serão estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Positivo é sempre o aperfeiçoamento profissional dos servidores públicos, especialmente os que militam na educação das novas gerações de jundiáenses.

Assim é que cursos de reciclagem ou especialização de di-



(PL nº 5.189 - fls. 02)

retoras e professores municipais e servidores da Educação ensinarão eleva
ção do nível de desempenho funcional e, daí, melhoria do nível de ensino
ofertado às crianças.

O presente projeto assim se coloca, para a superior considera
ção da Casa, que, confio, saberá avaliar sua oportunidade e adequação.

Sala das Sessões, 29.05.90

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*/msn.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Amorim
Diretor Legislativo

30 / 05 / 90

*



PROJETO DE LEI Nº 5.189

PROG. Nº 17.686

De autoria do nobre Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, o presente projeto de Lei institui cursos de especialização profissional de integrantes do magistério público e de servidores da Secretaria de Educação.

A propositura vem justificada as fls.º

02/03.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição, "data venia" se nos afigura ilegal no que diz respeito à iniciativa, uma vez que nos termos do art. 61, § 1º, inc. II, letra "c" da Lei Maior, c/c o art. 46, inc. IV, "in fine" da L.O.M., os projetos de lei que digam respeito aos servidores públicos, são de competência exclusiva do Chefe do Executivo, "in casu" o Sr. Prefeito Municipal. É notório, que os professores do Município, também se enquadram na categoria de servidores públicos, motivo pelo qual o presente projeto se apresenta viciado pela ilegalidade.

2. Como se não bastasse, o art. 49, I da L.O.M., c/c o art. 63, I da C.F., não admitem aumento de despesas nos projetos de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Não obstante o nobre espírito do autor da proposta, a instituição de cursos de especialização, importará em gastos para os cofres públicos, o que é vedado, em partindo a propositura por iniciativa de Vereador, caracterizando a segunda ilegalidade.

3. De se notar, que as ilegalidades apontadas, vão de encontro ao texto da Lei Orgânica Municipal, e da Constituição Federal, o que as torna frontalmente inconstitucionais, pois as proibições impostas caracterizam ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, ferindo outrossim, o contido no art. 29 da C.F., c/c o art. 49 da L.O.M., que consagra a harmonia e independência dos Poderes.

4. Uma vez inconstitucional e ilegal a matéria, entendemos que a mesma não deva s.m.j., prosperar. Todavia quanto ao mérito, dirá o Soberano Plenário.

segue.....



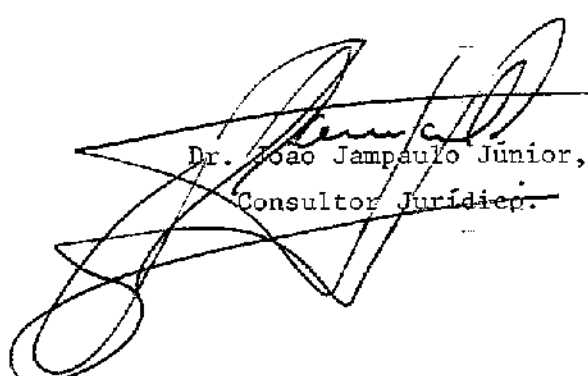
PARECER - CJ - Nº 700 - fls. 02.

5. Além da Comissão de Justiça e Redação ,
devem ser ouvidas as Comissões de Econo
mia, Finanças e Orçamento, e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

6. Quorum: maioria simples(art.44, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 05 de junho de 1990.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDA-
ÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presi-
dente.

Aluísio
Diretor Legislativo

07 / 06 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Avaca

para relatar no prazo de 07 dias.

João de Lencastre
Presidente

12 / 06 / 90

*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 17.686

PROJETO DE LEI Nº 5.189, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que institui cursos de especialização profissional de integrantes do magistério público e de servidores da Secretaria de Educação.

PARECER Nº 4.659

O art. 61, § 1º, inc. II, letra "c" da Constituição da República, assim como o art. 46, inc. IV, "in fine" da Lei Orgânica do Município, atribuem ao Chefe do Executivo as propostas que versem acerca dos servidores públicos.

Além desse fator, o art. 49, I, da Carta Municipal e o art. 63, I, da Carta Federal não admitem ao Vereador a iniciativa de projetos que aumentem despesas - que também é privativa do Executivo.

Não obstante tais fatores, a proposição em tela visa instituir cursos de especialização profissional para integrantes do magistério público e servidores da Secretaria Municipal de Educação, estando, pois, revestido do caráter ilegalidade, assim como inconstitucionalidade - fere o princípio da harmonia e independência entre os poderes -, e face às máculas insanáveis que possui, concluímos por sua total impertinência.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 19.06.1990

APROVADO EM 19.06.90.

ARI CASTRO NUNES FILHO

ERAZZ MARTINHO

RSV

JOÃO CARLOS LOPES,

Presidente e Relator.

ARIOVALDO ALVES

MIGUEL TOULADA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Economia, Finanças e Orçamento,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Wladimir
Diretor Legislativo

21 / 06 / 90

Ao Vereador Sr. Alves

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente
26.6.90



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.686

PROJETO DE LEI Nº 5.189, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que institui cursos de especialização profissional de integrantes do magistério público e de servidores da Secretaria de Educação.

PARECER Nº 4.698

Sem dúvida alguma a matéria em destaque possui méritos incontestes, a par da mácula apontada pelo órgão técnico.

No que tange à análise econômico-financeira-orçamentária da proposição, estamos cientes de que esta ensejará gastos públicos, o que é defeso ao membro do Legislativo, por refugir seu âmbito de atuação.

Em face da argumentação exposta, firmamos posicionamento contrário ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26.06.1990

APROVADO EM 26.06.90.

ARLOVALDO ALVES

FELISBERTO NECKI NETO

TSV

JAYME LEONI,

Presidente e Relator.

ERAZE MARTINHO

ROLANDO GIAROLLA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Aluísio
Diretor Legislativo

25 / 06 / 90

Ao Vereador Sr. Jose' Aparecido Marcuzzi

para relatar no prazo de 7 dias.

J. Marcuzzi
Presidente

26 / 06 / 90



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO PROCESSO Nº 17.686

PROJETO DE LEI Nº 5.189, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que institui cursos de especialização profissional de integrantes do magistério público e de servidores da Secretaria de Educação.

PARECER Nº 4.700

O aperfeiçoamento profissional constitui uma exigência da sociedade em que vivemos, cada vez mais competitiva, sendo certa a intenção do autor em oferecer especialização para os professores e servidores da Secretaria de Educação, que assim sentir-se-iam reconhecidos e melhor habilitados para desenvolver seus especiais misteres.

A presente matéria almeja exatamente tal finalidade, entre tanto esbarra em preceitos ditados por leis hierarquicamente superiores que a tornam eivada de vício, o que determina sua impropriedade.

No mérito entendemos ser a proposta cabível, contudo, no cômputo geral, face à chaga da ilegalidade, firmamos posicionamento contrário ao seu teor.

É, pois, a nossa manifestação.

Sala das Comissões, 26.06.1990

REJEITADO EM 28.06.90.

JOSE APARECIDO MARCUSI,
Relator.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO,

Presidente.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

CONTRÁRIO

ADEL CASTRO NUNES FILHO

215 x 305
TSV

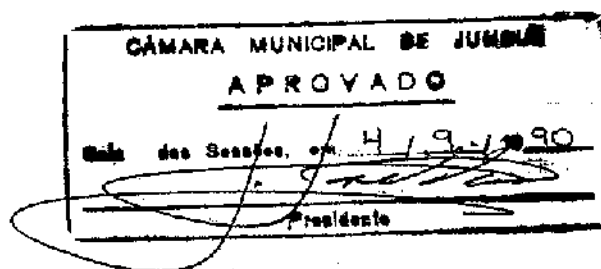
CONTRÁRIO

ROLANDO GILLOLLA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.482

ADIAMENTO, por 08 sessões, do PROJETO DE LEI Nº 5.189, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que institui cursos de especialização profissional de integrantes do magistério público e de servidores da Secretaria de Educação.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, por 08 sessões, do PROJETO DE LEI Nº 5.189, de minha autoria, da pauta da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 04.09.90


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*
mgrt



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 14
Proc. 17.686
<i>[Signature]</i>

OF. PM. 11.90.02

Proc. 17.686

Em 07 de novembro de 1990

Exmo. Sr.

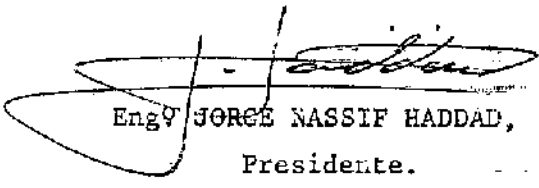
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Encaminho, anexa, em duas vias, para a mais perfeita análise de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.822 do PROJETO DE LEI Nº 5.189, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 06 do mês em curso.

Receba, mais, na oportunidade, as saudações de minha estima e real apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

ESV



PROJETO DE LEI Nº 5.189

AUTÓGRAFO Nº 3.822

PROCESSO Nº 17.686

OFÍCIO P.M. Nº 11/90/02

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08 / 11 / 90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

30/11/90

*

215 x 315 mm

Alu
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 17.686

GP., em 30.11.1990

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito -
do Município de Jundiaí, VETO TOTALMEN
TE o presente projeto de lei...

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.822

(Projeto de Lei nº 5.189)

Institui cursos de especialização profes
sional de integrantes do magistério públi
co e de servidores da Secretaria de Edu
cação.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
aprova:

Art. 1º São instituídos cursos de especialização pro
fissional de integrantes do magistério público e de servidores da Secretaria
de Educação, a ser promovidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º Haverá anualmente um curso, no mínimo.

§ 2º Os participantes serão designados pelo Secretá
rio Municipal de Educação.

§ 3º A participação é atribuição funcional, cuja dis
pensa ou descumprimento far-se-ão sob as condições regulamentares.

Art. 2º A duração, o currículo, a data e demais espe
cificações dos cursos serão estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu
blicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de novembro de
mil novecentos e noventa (07.11.1990).

215 x 315 mm
TSV

PUBLICADO
em 09/11/90

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
OF. GP.L. nº 628/90

Fls. 17
Proc. 17.686
[Signature]

Processo nº 21.030/90
06028 10790 R1807

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17897 11290 1123
Jundiaí, 30 de novembro de 1990.

PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO

Senhor Presidente:

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO MANTIDO	
votos contrários 01	votos favoráveis 19
<i>[Signature]</i> Presidente	
11/12/90	

Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
03/12/90

Levamos ao conhecimento de V.Exa. e

dos Nobres Edis que, com fundamento nos arts. 72, VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.189 (Autógrafo nº 3.822), aprovado por essa Colenda Casa de Leis, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, de acordo com os motivos a seguir aduzidos:

Dispõe o presente Projeto de Lei sobre a instituição de cursos de especialização profissional para os integrantes do magistério público e servidores da Secretaria Municipal de Educação, a serem promovidos pela Prefeitura Municipal.

Em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador, a matéria constante do texto em análise, por versar sobre organização administrativa, é da competência privativa do Prefeito. Nesse sentido, dispõe o artigo 46, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, "verbis":

"Art. 46 : Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

No âmbito da União, neste mesmo sen

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 04.12.90
[Signature]
1º Secretário



tido, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, II, "b", com relação ao Presidente da República:

"Art. 61 -

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que;

II - Disponham sobre:

b) organização administrativa....."

Conclui-se, portanto, que este Projeto - de Lei somente poderia ter sido objeto de apreciação legislativa caso tivesse contado com a iniciativa do Executivo. Com efeito, não é outro o entendimento do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles, ao lecionar que:

"Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara". (grifos do autor).

("in" Direito Municipal Brasileiro, 3a.- ed. Ed. R.T., p. 853).

Ademais, determina o artigo 72, inciso IV da Lei Orgânica do Município que:

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica".

Ressalte-se ainda, que os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1º deste Projeto regulam a matéria, o que igualmente é competência exclusiva do Prefeito, a teor do que dispõe o artigo 72, inciso VI da Lei Orgânica do Município, "verbis":

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....

VI - Sancionar, promulgar e fazer publi -



car as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução". (grifamos).

Da afronta apontada aos artigos 46, inciso IV e 72 incisos IV e VI, da Lei Orgânica Municipal retro transcritos, emerge a ilegalidade do Projeto.

Com relação à inconstitucionalidade, esta decorre das ilegalidades mencionadas, pois resta patente a violação ao Princípio da Separação de Poderes, com o Legislativo imiscuindo-se na esfera de competências do Executivo.

Este Princípio vem consagrado na Carta Magna, em seu artigo 29, que assim dispõe:

"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

No âmbito Municipal, tal Princípio vem igualmente ditado, em consonância com a Constituição Federal, sendo consagrado no artigo 49 da Lei Orgânica, "verbis":

"São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo - pela Câmara de Vereadores".

Diante de todo o exposto, considerando justificados os motivos determinantes do veto total ora apostado, permanecemos convictos de que os Nobres Edis o ratificarão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Ao ensejo, aproveitamos para reiterar
nossos votos de elevada consideração .

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

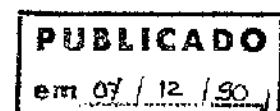
Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alu
Diretor Legislativo

03 / 12 / 90

*



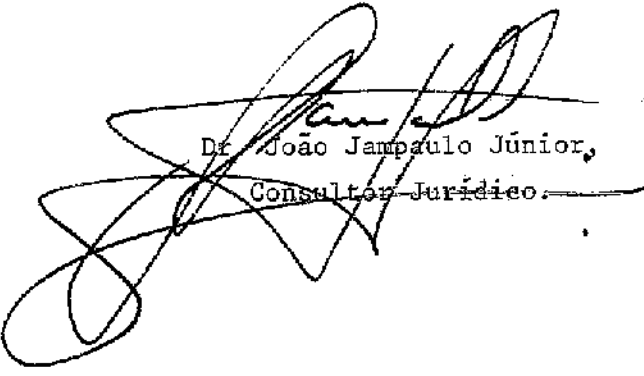
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.189.

PROC. Nº 17.686.

1. O Sr. Chefe do Executivo, houve por bem vetar totalmente o projeto de lei nº 5189 por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme motivação de fls. 17/20.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos com a devida "venia" as razões do Sr. Prefeito, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer exarado as fls. 05/06, que apontaram os mesmos vícios de juridicidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Nos termos da Constituição Federal, e da Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do art. 66, § 4º da "Magna Carta", c/c o art. 53, § 2º da L.O.M. Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62, da Constituição da República, c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 04 de Dezembro de 1990.


Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

* jji.



Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
80a. SO.	1.7	P. Da Pó	Eraze Martinho		11.12.90

PARECEER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO VETO TOTAL AO P. LEI 5 189, F. POÇO. —

O SR. ERAZE MARTINHO (membro-Relator) Senhor Presidente. Senhores Vereadores. Projeto de Lei 5 189, do var. Francisco de Assis Poço, que institui cursos de especialização profissional de integrantes do magistério público e de servidores da Secretaria de Educação, chega a esta Casa, depois de aprovado, com o VETO TOTAL do Executivo. Das razões do VETO o sr. Prefeito Municipal fundamenta que estaria avançando em seus porpostos o Legislativo, de vez que a matéria versa sobre organização administrativa, o que é competência privativa do Prefeito, segundo a Justificativa do VETO. Coincidentemente, sr. Presidente, o parecer da Consultoria Jurídica da Casa já se referia a idêntico óbvio, de modo que, frente o conhecimento de informações dos dois órgãos técnicos jurídicos, o parecer deste relator é pela MANTENÇA do VETO, e pediria a v. Exa. que ouvisse os demais membros da CJR.

PARECEER DO RELATOR PELA MANTENÇA DO VETO TOTAL.

Acompanham o Relator: Antonio Carlos Pereira Neto, ad hoc, Ari Castro Nunes Filho, Francisco de Assis Poço, ad hoc, Miguel M. Naddad.

APPROVADO O PARECEER.

*



803 SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 11-12-1990.

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.189

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 19

REJEITO 01

BRANCOS _____

NULOS _____

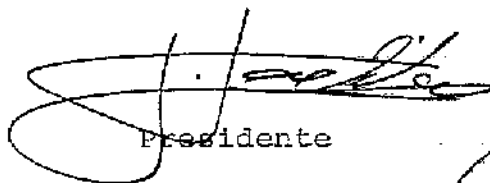
AUSENTES 01

TOTAL 21

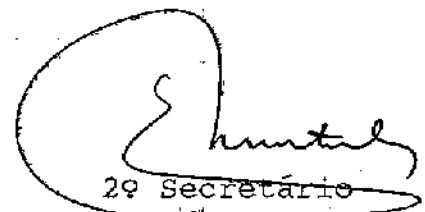
RESULTADO

VETO REJEITADO ☐

VETO MANTIDO ☒


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fla.	25
Proc.	17.686

OF. PM. 12.90.19

Proc. 17.686

Em 12 de dezembro de 1990

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Através do presente venho informá-lo de que o Veto Total oposto ao PROJETO DE LEI nº 5.189, encaminhado à Edilidade pelo ofício GP.L. nº 628/90, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada no dia 11 do mês em curso.

A V.Exa. renovo, no ensejo, os meus respeitos.

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RSV

